



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2833/2022**

|                         |                                                                   |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/3423/2018                                                    |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1895386                                                         |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU    |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : ROSELI BAUER                                                    |
| <b>CARGO NA ÉPOCA</b>   | : DIRETORA-PRESIDENTE (2/1/2013 – 31/12/2021)                     |
| <b>INTERESSADO</b>      | : ADÃO ASPET                                                      |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                             |

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Adão Aspet, que ocupou o cargo de Motorista I, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 390/2022 (pç. 33, fls. 108-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2798/2022 (pç. 34, fls. 110-110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, art. 44, §1º da Lei Municipal n. 1.892 de 2017, de acordo com a Portaria n. 29/2018, emitida pelo serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR/MS, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Adão Aspet, publicado no Diário Oficial de Maracaju, no dia 15/2/2018 (pç. 11, fl. 30), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 15/2/2018 e remessa em 27/2/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Adão Aspet**, que ocupou o cargo de Motorista I, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

MCL